



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1520618-18.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ED CARLOS MARQUES CARMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

VICO MAÑAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1520618-18.2022.8.26.0228

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 48.190

Roubo simples – Recurso ministerial – Regime inicial – Fixação do semiaberto – Impossibilidade – Básicas mínimas – Ausência de impugnação – Súmulas 718 do STF e 440 do STJ – Réu primário, sem antecedentes e confesso. Recurso improvido.

Ed Carlos Marques Carmo foi condenado pela MM^a. Juíza de Direito da 12^a Vara Criminal da Comarca de São Paulo a 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e multa de 10 (dez) diárias, no piso, como incurso no art. 157, “caput”, do Código Penal.

Inconformado, apela a representante do Ministério Público. Requer a fixação do regime inicial semiaberto.

Oferecidas as contrarrazões (fls. 187/190), a D. Procuradoria da Justiça opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Consta da denúncia que, em 06 de setembro de 2022, o réu avistou o adolescente Daniel Augusto da Silva Araújo na via pública e anunciou assalto. Simulando portar arma de fogo e prometendo matar o ofendido caso gritasse, exigiu a entrega de celular. Apossada a “res”, empreendeu fuga. A vítima imediatamente solicitou o apoio de viatura que passava pelo local e o acusado acabou detido em seguida, em poder de pistola de cola quente e do telefone subtraído.

Interrogado, Ed Carlos confessou o roubo. Brigara com a mulher no dia do ocorrido, consumiu bebidas alcoólicas e, “em um momento de loucura”, “acabou fazendo essa arte”. Usou “spray” de tinta como simulacro de arma.

Sob o contraditório, o ofendido narrou que o agente se aproximou com a mão na cintura, afirmando portar arma. Ele o ameaçou dizendo que, se não passasse o celular, lhe daria um tiro na cabeça. O depoente entregou o bem e, em seguida, chamou policiais que patrulhavam as redondezas. Pouco tempo depois, os milicianos retornaram com seu telefone. Não conseguiu efetuar o reconhecimento do apelado em juízo.

Em juízo, os PMs Arthur Linhares Gutierrez e José Rubens dos Passos Amorim relataram ter iniciado a busca pelo acusado a partir das características fornecidas pela vítima. Detiveram o recorrido com o celular e o simulacro. O ofendido imediatamente reconheceu tanto o réu quanto o aparelho. Ambos identificaram Ed Carlos em audiência.

Diante de tal quadro, confesso, detido em poder da “res” e firmemente incriminado pela prova oral colhida, a condenação era mesmo de rigor, até porque sequer impugnada. Sempre que ouvidos, os policiais referiram o imediato reconhecimento do apelado pela vítima, ainda que esta não tenha reiterado a identificação judicialmente.

Fixadas as básicas nos pisos legais.

Diante disso, ao contrário do postulado pela representante ministerial, de se preservar o regime inicial aberto, consoante o art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal, uma vez que compatível com o montante da corporal e suficiente para a reprovação e prevenção da conduta, especialmente considerando tratar-se de réu primário, sem antecedentes e confesso.

Haveria ainda manifesta incoerência na fixação do equipamento

intermediário ante o estabelecimento das penas-base nos mínimos cominados, medida não impugnada pelo recorrente. Consoante o art. 59 do Código Penal, são os critérios ali arrolados que devem ser levados em conta pelo Juiz na seleção da qualidade e quantidade da reprimenda a ser imposta, bem como do equipamento prisional para seu cumprimento. Ilógico que as mesmas circunstâncias justifiquem, de um lado, a sanção mínima e, de outro, o regime mais rigoroso.

Esse, aliás, o teor da Súmula 440 do STJ.

Importante ainda observar que a natureza do delito não determina o equipamento prisional, pois o legislador já a considerou na fixação do piso e do teto da pena privativa de liberdade, nada mencionando quanto à obrigatoriedade do regime semiaberto para o autor de crime de roubo, se a sanção não exceder a quatro anos.

Nesse sentido, a Súmula 718 do STF dispõe que “a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada”.

Frente ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

VICO MAÑAS

Relator